



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Rescisória 1002851-86.2018.5.02.0000**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/10/2018

**Valor da causa:** R\$ 1.500,00

#### **Partes:**

**AUTOR:** -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES

**RÉU:** -----

**RÉU:** BANCO -----

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETERCEIRO INTERESSADO:** -----



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1002851-86.2018.5.02.0000 (AR)

AUTOR: -----

RÉU: -----, BANCO -----

RELATOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI

## RELATÓRIO

----- propõe a presente Ação Rescisória pleiteando a desconstituição da r. sentença prolatada pelo Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, que a condenou ao pagamento de honorários periciais. Inexigibilidade de depósito e custas nos termos do artigo 790-A, da CLT. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Representação processual regular (Id. nº 5b9dd88).

Junta documentos, inclusive cópia da r. sentença rescindenda.

Alega, em síntese, que o v. acórdão deve ser rescindido por ter violado, direta e frontalmente, o disposto nos artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, 98, §1º, VI, do CPC, e 790-B, da CLT, com redação anterior àquela conferida pela Lei n.º 13.467/2017.

Decisão concedendo a liminar para suspensão da execução sob Id. nº 5174ef7.

Citados, os réus não apresentaram contestação.

Instrução processual encerrada (Id. nº 789aa96).

Razões finais apresentadas pela autora (Id. nº ef80d43).

Parecer do Ministério Público do Trabalho apresentado (Id. nº 663710e), opinando pela conversão do julgamento em diligência e, no mérito, procedência da ação.

Convertido o julgamento em diligência, como requerido pelo Ministério Público do Trabalho, o I. Perito foi intimado e não apresentou qualquer manifestação.

É o relatório.

## VOTO

A r. sentença rescindenda condenou a reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários periciais.

Referida decisão foi proferida em 13/10/2015 e à época a redação do artigo 790-B, da CLT assim dispunha:

Art. 790-B A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (g.n.)

A jurisprudência consolidada da Corte Superior da Justiça do Trabalho através da Súmula nº 457, igualmente estabelecia:

*SUM-457 HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N° 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-I com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014*

*A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.*

Na hipótese, na reclamação trabalhista em que proferida a ação rescindenda, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e, apesar disso, foi ela condenada a arcar com os honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00, tendo em vista a improcedência do pedido de adicional de insalubridade e periculosidade.

Dessa forma, a r. sentença rescindenda violou frontalmente, o disposto no artigo 780-B, da CLT, vigente à época.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a presente ação rescisória e torno definitiva a liminar concedida.

Em juízo rescisório (*iudicium rescissorium*), por ser a obreira beneficiária da justiça gratuita, isento-a do pagamento dos honorários periciais, que deverão ser quitados nos termos dos artigos 15 e seguintes, do Ato GP/CR n. 02/2016, deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Ainda, em atendimento ao disposto no artigo 21, da norma supracitada, reduzo os honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Indefiro a condenação do réu em honorários advocatícios vez que não deu causa à presente ação.

## Acórdão

Do Exposto, ACORDAM os Magistrados da SDI-3 do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, em, por unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO** para rescindir (*iudicium rescindens*) a r. sentença Id. nº f231589, proferido nos autos do Processo TRT/SP N° **0 000101-96.2014.5.02.0056**, na parte que condenou a reclamante ao pagamento dos honorários periciais. Em novo julgamento (*iudicium rescissorium*) do referido tópico recursal, isento a reclamante do pagamento dos honorários periciais, que deverão ser quitados nos termos dos artigos 15 e seguintes, do Ato GP/CR n. 02/2016, deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região e, ainda, em atendimento ao disposto no artigo 21, da norma supracitada, reduzo os honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Isento de custas.

- Presidiu o julgamento: Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Antonio
  - Relator: Desembargadora do Trabalho Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
  - Revisor: Desembargadora do Trabalho Des. Mércia Tomazinho
  - Procurador: Dr. Danton de Almeida Segurado
- Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados do Trabalho: Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini, Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Mércia Tomazinho, Rovirso Aparecido Boldo, Sérgio José Bueno Junqueira Machado, Maria de Lourdes Antonio, Kyong Mi Lee, Mauro Vignotto e Liane Martins Casarin

**SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES  
FRANZINI**

**Relator**

tcf

**VOTOS**